



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de setembro de 2018

Edição nº 1901, Pag. 1

## Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
SEGUNDA CÂMARA .....	2
PAUTAS .....	2
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS .....	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	3
DESPACHOS .....	3
PORTARIAS .....	3
ADMINISTRATIVO .....	5
DESPACHOS.....	5
EDITAIS .....	6

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### PRIMEIRA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de setembro de 2018

Edição nº 1901, Pag. 2

## ATAS

Sem Publicação

## ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

## ATAS

Sem Publicação

## ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

## ATOS NORMATIVOS

### A T O N.º 67/2018

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

### **R E S O L V E:**

**CONVOCAR**, com Jurisdição Plena, o Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, matrícula n.º 002.810-0A, para substituir o Senhor Conselheiro **ANTONIO JÚLIO BERNARDO CABRAL**, matrícula n.º 000.898-2A, durante seu afastamento, no período de 11 a 20.9.2018.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de setembro de 2018

Edição nº 1901, Pag. 3

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de agosto de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

#### PORTARIA N.º 476/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** a solicitação no Ofício n.º 15/2018-PGC/MPC, datado de 7.8.2018, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas, **João Barroso de Souza**,

#### **R E S O L V E :**

I – **DESIGNAR** o Senhor Procurador de Contas **ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA**, matrícula n.º 000.903-2A, para no período de 27 a 29.8.2018, participar do “II Congresso Internacional de Desempenho do Setor Público – CIDESP”, a ser realizado na cidade de Florianópolis/SC;

II- **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de setembro de 2018

Edição nº 1901, Pag. 4

## PORTARIA N.º 482/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho, datado de 16.08.2018, subscrito pela Secretária Geral de Administração, Virna de Miranda Pereira,

### RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores EUDERIOUES PEREIRA MARQUES, matrícula n.º 001.242-4A, e, CLEUDINEI LOPES DA SILVA, matrícula n.º 001.239-4A, para nos dias 20 e 21.9.2018, participarem do Seminário de “Contratação Pública de Obras e Serviços de Engenharia”, na cidade de Foz do Iguaçu/PR;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

## PORTARIA N.º 505/2018-GPDRH

A Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os artigos 9º e 10, dispostos na Lei nº 3.627, de 15 de junho de 2011, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e alterações introduzidas pela Lei n.º 4.270, de 21 de dezembro de 2015, art. 5º, § 3º,

CONSIDERANDO a Resolução TCE n.º 01/2011 – Regulamento de Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional).

### RESOLVE:

I – FICA APROVADA a Progressão Funcional retroativa ao mês de junho, da servidora do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas constante do anexo desta.

II – Revogada as disposições em contrário.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de setembro de 2018

Edição nº 1901, Pag. 5

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

## ANEXO PROGRESSÃO RETROATIVA DE JUNHO/2018

CLASSE D I			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR	PROGRESSÃO
0001490A	JOICE PEREIRA MECENAS	M	08/06/2018

### ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

### DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

ERRATA DO PROCESSO Nº 14548/2018, PUBLICADO NA EDIÇÃO Nº 1900, PAG. 13 NO DOE DE 11 DE SETEMBRO DE 2018.

ONDE SE LÊ:

**PROCESSO Nº. 14.543/2018** - Representação nº 93/2018/MPC-EFC interposta pela Procuradora Evelyn Freire de Carvalho em face do Sr. Hilario Ramiro de Abreu, Prefeito municipal de Tapauá (2017), em razão do descumprimento da Resolução nº 09/2016 - TCE/AM.

**DESPACHO: ADMITO** a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO STADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2018.

LEIA-SE:

**PROCESSO Nº. 14.548/2018** - Representação nº 93/2018/MPC-EFC interposta pela Procuradora Evelyn Freire de Carvalho em face do Sr. Hilario Ramiro de Abreu, Prefeito municipal de Tapauá (2017), em razão do descumprimento da Resolução nº 09/2016 - TCE/AM.

**DESPACHO: ADMITO** a presente Representação.





GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de setembro de 2018.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, fica **NOTIFICADA A SRA. ADENIRA RODRIGUES QUEIROZ**, para comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 606/2017, referente ao **PROCESSO Nº 604/2018 – TCE/AM (Apenso: 3.547/2016)** – Pedido de **Reconsideração**. Salientamos, que fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste Edital, para ciência a notificada e ao seu(s) advogado(s) constituídos nos autos, interposto pelo Município de Manaus em face da Decisão nº 262/2017–TCE–Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 3547/2016. **ACÓRDÃO Nº 397/2018**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Pedido de Reconsideração interposto pelo Município de Manaus, em face da Decisão n.º 262/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarada nos autos apensos n.º 3547/2016; **8.2 - Dar Provimento** ao Pedido de Reconsideração interposto pelo Município de Manaus, reformando a Decisão n.º 262/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO (autos apensos n.º 3547/2016), de modo que a redação contida no item 10.2 do referido decisório passe a ter o seguinte texto: "Determinar à Prefeitura Municipal de Manaus-PMM a fixação da parcela remuneratória da Sra. Aldenira Rodrigues Queiroz, referente ao cargo de Subsecretária da SEMMAS, nos termos do art. 1º, II, da Lei Municipal n.º 2.248/17"; **8.3 - Oficiar** o Município de Manaus, através de sua Procuradoria, sobre o desfecho atribuído a estes autos; **8.4 - Notificar** a Sra. Aldenira Rodrigues Queiroz acerca do desfecho concedido ao Pedido de Reconsideração interposto pelo Município de Manaus, em face da Decisão n.º 262/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO. Declaração de Impedimento: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65. do Regimento Interno). Nesta fase julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2018.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, fica **NOTIFICADO O SR., JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS**, para comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 606/2017, referente ao **PROCESSO Nº 1.865/2011 – Prestação de Contas** da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus–SEMPAB (UG: 300101), exercício de 2010. Salientamos, que fica estabelecido o prazo de 30 (tinta) dias, a contar da última publicação deste Edital, para ciência ao ora notificado ao seu(s) Advogados: Dra. Cristina Helena de Oliveira Vila–OAB/AM nº 10.841; Dra Suelen Guedes Barbosa–OAB/AM nº 6.533. **ACÓRDÃO Nº 101/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus–SEMPAB, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. José Aparecido dos Santos, no período de 1/1/2010 a 12/4/2010, nos termos dos arts. 22, III, "b" e "c", e 25, da Lei nº. 2.423/1996, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b" e "c", da Resolução 4/2002- TCE/AM; **10.2. Aplicar multa** ao senhor Sr. José Aparecido dos Santos, gestor da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB no período de 1/1/2010 a 12/4/2010, no valor de R\$ 8.678,25 (oito mil seiscientos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em fulcro no art. 54, II, da Lei nº. 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002, pelas seguintes impropriedades: **10.2.1. Patrimônio:** a) Ausência de justificativas acerca da falta de carimbo de identificação pela guarda, número de tombos, data de aquisição e dos valores contábeis no inventário físico, fato que caracteriza inobservância do art. 94, da Lei n.º 4.320/1964, conforme demonstra a Tabela 1 (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); b) A contabilidade registra bens móveis no valor de R\$ 1.436.998,00, entretanto não fora possível realizar o confronto com os termos de responsabilidade em razão da ausência de valores; c) Ausência de documentação da regularização dos bens imóveis perante os órgãos competentes; **10.2.2. Controle dos Estoques:** a) Ausência de registro de fatos contábeis do ativo no grupo "estoque" em face dos indícios de movimentações detectadas pela comissão, conforme faz prova cópias de notas fiscais e recibos de compras de materiais (art. 106, III, da Lei n.º 4.320/1964); **10.2.3. Consignações:** a) Divergência de R\$ 187.413,50 (R\$ 239.098,73 - R\$ 51.685,23) verificada nas contas contábeis 211120400 e 211120402, que ocasiona reflexos contábeis no saldo da conta; b) Ausência de apresentação (legível) de todas as guias (DAR, DAM, DARF, GPS, GFIP) dos pagamentos que perfizeram em 2010 o desembolso de R\$ 243.141,67, conforme consta na conta contábil 211120000 – consignações do exercício anterior; c) Divergência de R\$ 187.413,50, constante no balancete do afim 2010, que corresponde aos somatórios das sequências 03 e 08 da tabela (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); d) Não encaminhamento das informações referentes aos valores desembolsados à título de juros/multa/atualizações monetárias, bem como acerca das ações promovidas pelo órgão quanto ao ressarcimento ao Erário, considerando que em 2010 fora desembolsado o montante de R\$ 243.141,67; **10.2.4. Visita Técnica:** irregularidades na administração e conservação de 3 feiras inspecionadas, em desacordo com o disposto na lei municipal n.º 123/2004; **10.2.5. DICOP:** a) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (ou RRT) dos responsáveis pela elaboração do Projeto Básico (arts. 1º, 2º e 3º da Lei Nacional n.º 6.496/1977 c/c o arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução n.º 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal n.º 12.378/2010); b) ART (ou RRT) do responsável técnico pela fiscalização da obra/serviço de engenharia perante o conselho competente (arts. 1º, 2º e 3º da Lei Nacional n.º 6.496/1977 c/c o arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução n.º 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia –





CONFEA, e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal n.º 12.378/2010); c) Ausência de Relatórios de controle e acompanhamento da fiscalização, devidamente designada por parte da Administração (art. 67, § 1º, da Lei n.º 8.666/1996), contendo Registros fotográficos das etapas de execução da obra (antes, durante e após a conclusão), bem como laudo de Vistoria/Parecer Técnico a respeito da qualidade dos serviços executados e demais registros que se fizerem necessários (art. 2, inciso II, alínea "i", da Resolução Normativa n.º 27/2012 do TCE/AM). 10.3. Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Campos Schroder, no período de 13/4/2010 a 2/8/2010, nos termos dos arts. 22, III, "b" e "c", e 25, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b" e "c", da Resolução 4/2002-TCE/AM; 10.4. Aplicar multa ao senhor Sr. Marcelo Campos Schroder, gestor da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus–SEMPAB, no período de 13/4/2010 a 2/8/2010, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002, pelas seguintes impropriedades: **10.4.1. Patrimônio:** a) Ausência de justificativas acerca da falta de carimbo de identificação pela guarda, número de tombos, data de aquisição e dos valores contábeis no inventário físico, fato que caracteriza inobservância do art. 94, da Lei n.º 4.320/1964, conforme demonstra a Tabela 1 (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); b) A contabilidade registra bens móveis no valor de R\$ 1.436.998,00, entretanto não fora possível realizar o confronto com os termos de responsabilidade em razão da ausência de valores; c) Ausência de documentação da regularização dos bens imóveis perante os órgãos competentes; **10.4.2. Controle dos Estoques:** a) Ausência de registro de fatos contábeis do ativo no grupo "estoque" em face dos indícios de movimentações detectadas pela comissão, conforme faz provas cópias de notas fiscais e recibos de compras de materiais (art. 106, III, da Lei n.º 4.320/1964); **10.4.3. Consignações:** a) Divergência de R\$ 187.413,50 (R\$ 239.098,73 - R\$ 51.685,23) verificada nas contas contábeis 211120400 e 211120402, que ocasiona reflexos contábeis no saldo da conta; b) Ausência de apresentação (legível) de todas as guias (DAR, DAM, DARF, GPS, GFIP) dos pagamentos que perfizeram em 2010 o desembolso de R\$ 243.141,67, conforme consta na conta contábil Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, segunda-feira, 9 de abril de 2018 Edição nº 1800, Pag. 7 211120000 – consignações do exercício anterior; c) Divergência de R\$ 187.413,50 constante no balancete do afim 2010, que corresponde aos somatórios das sequências 03 e 08 da tabela (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); d) Não encaminhamento das informações referentes aos valores desembolsados a título de juros/multa/atualizações monetárias, bem como acerca das ações promovidas pelo órgão quanto ao ressarcimento ao Erário, considerando que em 2010 fora desembolsado o montante de R\$ 243.141,67; **10.4.4. Visita Técnica:** irregularidades na administração e conservação de 3 feiras inspecionadas, em desacordo com o disposto na lei municipal n.º 123/2004; **10.4.5. DICOP:** a) NA CARTA-CONTRATO N.º 002/2010: Ausência de elementos comprobatórios da execução de serviços que constam na planilha orçamentária do ajuste, constatado em visita in loco; b) NA CARTA-CONTRATO N.º 004/2010: Ausência de elementos comprobatórios da execução de serviços que constam na planilha orçamentária do ajuste; c) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (ou RRT) dos responsáveis pela elaboração do Projeto Básico (arts. 1º, 2º e 3º da Lei Nacional n.º 6.496/1977 c/c o arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução n.º 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal n.º 12.378/2010); d) ART (ou RRT) do responsável técnico pela execução da obra/serviço de engenharia perante o conselho competente (arts. 1º, 2º e 3º da Lei Nacional n.º 6.496/1977 c/c o arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução n.º 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal n.º 12.378/2010); e) ART (ou RRT) do responsável técnico pela fiscalização da obra/serviço de engenharia perante o conselho competente (arts. 1º, 2º e 3º da Lei Nacional n.º 6.496/1977 c/c o arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução n.º 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal n.º 12.378/2010); f) Ausência de Termos de Recebimento Provisório (art. 73, I, "a" da Lei 8.666/1993) e Definitivo (art. 73, I, "b" da Lei 8.666/1993); g) Portaria designando os responsáveis pela fiscalização do contrato, ou documento







equivalente (art.58, II, art.67 a art.70 e art.112, da Lei n.º 8.666/1993); h) Ausência de Relatórios de controle e acompanhamento da fiscalização, devidamente designada por parte da Administração (art.67, § 1º, da Lei n.º 8.666/1996), contendo Registros fotográficos das etapas de execução da obra (antes, durante e após a conclusão), bem como laudo de Vistoria/Parecer Técnico a respeito da qualidade dos serviços executados e demais registros que se fizerem necessários (art. 2, inciso II, alínea "i", da Resolução Normativa n.º 27/2012 do TCE/AM). **10.5. Considerar em Alcance** o Sr. Marcelo Campos Schroder no valor de R\$ 41.998,58 (quarenta e um mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), referente à: **10.5.1. Não identificação** de execução física de serviços da Carta Contrato n.º 002/2010 (item "10 – Aparelhos e metais, 10.1 – torneiras de pressão metálica para pia"), no valor de total de R\$ 400,16, pagos na medição realizada em 20/4/2010; **10.5.2. Não identificação** de execução física de serviços da Carta Contrato n.º 004/2010 (item "2.4 Forro de PVC e estrutura em metalon"), no valor total de R\$ 41.598,42, pagos na medição realizada em 5/7/2010. **10.6. Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. José Rogério Vasconcellos de Araújo, no período de 3/8/2010 a 31/12/2010, nos termos dos arts. 22, III, "b" e "c", e 25, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b" e "c", da Resolução 4/2002-TCE/AM; **10.7. Aplicar multa** ao Sr. José Rogério Vasconcellos de Araújo, gestor da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB, no período de 3/8/2010 a 31/12/2010, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002, pelas seguintes impropriedades: **10.7.1. Patrimônio:** a) Ausência de justificativas acerca da falta de carimbo de identificação pela guarda, número de tombos, data de aquisição e dos valores contábeis no inventário físico, fato que caracteriza inobservância do art. 94, da Lei n.º 4.320/1964, conforme demonstra a Tabela 1 (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); b) A contabilidade registra bens móveis no valor de R\$ 1.436.998,00, entretanto não fora possível realizar o confronto com os termos de responsabilidade em razão da ausência de valores; c) Ausência de documentação da regularização dos bens imóveis perante os órgãos competentes; **10.7.2. Controle dos Estoques:** a) Ausência de registro de fatos contábeis do ativo no grupo "estoque" em face dos indícios de movimentações detectadas pela comissão, conforme faz provas cópias de notas fiscais e recibos de compras de materiais (art. 106, III, da Lei n.º 4.320/1964); **10.7.3- Consignações:** a) Divergência de R\$ 187.413,50 (R\$ 239.098,73 - R\$ 51.685,23) verificada nas contas contábeis 211120400 e 211120402, que ocasiona reflexos contábeis no saldo da conta; b) Ausência de apresentação (legível) de todas as guias (DAR, DAM, DARF, GPS, GFIP) dos pagamentos que perfizeram em 2010 o desembolso de R\$ 243.141,67, conforme consta na conta contábil 211120000 – consignações do exercício anterior; c) Divergência de R\$ 187.413,50, constante no balancete do afim 2010, que corresponde aos somatórios das sequências 03 e 08 da tabela (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); d) Não encaminhamento das informações referentes aos valores desembolsados a título de juros/multa/atualizações monetárias, bem como acerca das ações promovidas pelo órgão quanto ao ressarcimento ao Erário, considerando que em 2010 fora desembolsado o montante de R\$ 243.141,67; **10.7.4. Visita Técnica:** irregularidades na administração e conservação de 3 feiras inspecionadas, em desacordo com o disposto na lei municipal n.º 123/2004; **10.7.5. DICOP:** a) NA CARTA-CONTRATO N.º 002/2010: Ausência de elementos comprobatórios da execução de serviços que constam na planilha orçamentária do ajuste, constatado em visita in loco. **10.8- Considerar** em Alcance o Sr. José Rogério Vasconcellos de Araújo no valor de R\$ 4.277,08 (quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e oito centavos), referente à: **10.8.1- Não identificação** de execução física de serviços da Carta Contrato n.º 002/2010 (item "2 – Trabalhos em terra"), no valor total de R\$ 2.449,18, pagos na medição realizada em 21/10/2010; **10.8.2- Não identificação** de execução física de serviços da Carta Contrato n.º 002/2010 (item "13.3 – Pavimentação articulada de blocos de concreto hexagonal sobre coxim de areia"), no valor de total de R\$ 1.827,90, pagos na medição realizada em 21/10/2010. **10.9- Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das multas e glosas impostas aos responsáveis, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/1996 c/c o





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de setembro de 2018

Edição nº 1901, Pag. 10

art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002); **10.10. Autorizar** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 4/2002; **10.11. Determinar** aos responsáveis e à atual gestão da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB que: a) Observem com maior atenção as normas referentes aos lançamentos das informações mensais nos módulos do e-Contas; b) Observem com maior atenção as regras de registro de ponto dos servidores municipais, previstas no DECRETO N.º 203/2009, e outras normas aplicáveis; c) Adotem medidas para implantação de políticas para a substituição gradativa dos funcionários “RDA” e “Sem vínculo” por concursados, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988; d) Observem com maior atenção o disposto no art. 94, da Lei n.º 4.320/1964, o qual exige registros analíticos de todos os bens de caráter permanente e indicação dos responsáveis por sua guarda e administração; e) Adotem as medidas necessárias para evitar o pagamento de contas de energias e outras despesas fixas que acarretem multa e juros, sob pena de condenação ao ressarcimento de tais valores e julgamento das contas pela irregularidade; f) Observem com maior rigor as disposições da Lei Federal n.º 8.666/1996; g) Adotem as medidas necessárias para efetuar a publicação no Diário Oficial do Município de Manaus dos demonstrativos: Balanço Orçamentário, Balanço Patrimonial e Demonstrações das Variações Patrimoniais, em obediência aos princípios da publicidade e transparência; h) Adotem políticas de administração das Feiras e Mercados Municipais capazes de manter a organização das atividades comerciais ali desenvolvidas, que zele pela manutenção da estrutura física dos espaços, apoie os permissionários e, sobretudo, que tenha como principal objetivo o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, segunda-feira, 9 de abril de 2018 Edição nº 1800, Pag. 8 oferecimentos de um serviço de qualidade à população; i) Observem com maior rigor a legislação aplicável na realização de despesas com obras públicas, nos termos das ponderações registradas neste voto e nos relatórios técnicos da DICOP; **10.12. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que, no ato da futura auditoria nas contas da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB, verifique se as medidas recomendadas foram cumpridas e se foram adotadas políticas para sanar os questionamentos acerca da conservação e organização das Feiras e Mercados Municipais, verificando, ainda, se as reformas apontadas pelos responsáveis foram executadas por eles ou por seus sucessores, a fim de não ensejar a reincidência das respectivas impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1º, III, “e”, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1º, da Lei n.º 2.423/1996. **10.13. Encaminhar** cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão que ao Ministério Público do Estado do Amazonas, na forma do art. 114, III, da Lei Estadual n.º 2.423/1996, em razão da possível prática de atos de improbidade administrativa durante a gestão sob análise.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2018.

  
MIRTYL LEVÝ JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. JOSÉ ROGÉRIO VASCONCELOS DE ARAÚJO, para comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na





Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 606/2017, referente ao PROCESSO Nº 1.865/2011 – Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus–SEMPAB (UG: 300101), exercício de 2

,0010. **Salientamos, que fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste Edital, para ciência ao ora notificado e ao seu(s) Advogados constituídos nos autos. Advogadas: Dra. Cristina Helena de Oliveira Vila–OAB/AM nº 10.841; Dra. Suelen Guedes Barbosa–OAB/AM nº 6.533. ACÓRDÃO Nº 101/2018:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus–SEMPAB, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. José Aparecido dos Santos, no período de 1/1/2010 a 12/4/2010, nos termos dos arts. 22, III, "b" e "c", e 25, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b" e "c", da Resolução 4/2002- TCE/AM; 10.2. Aplicar multa ao senhor Sr. José Aparecido dos Santos, gestor da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB no período de 1/1/2010 a 12/4/2010, no valor de R\$ 8.678,25 (oito mil seiscentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), om fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002, pelas seguintes impropriedades: **10.2.1. Patrimônio:** a) Ausência de justificativas acerca da falta de carimbo de identificação pela guarda, número de tombos, data de aquisição e dos valores contábeis no inventário físico, fato que caracteriza inobservância do art. 94, da Lei n.º 4.320/1964, conforme demonstra a Tabela 1 (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); b) A contabilidade registra bens móveis no valor de R\$ 1.436.998,00, entretanto não fora possível realizar o confronto com os termos de responsabilidade em razão da ausência de valores; c) Ausência de documentação da regularização dos bens imóveis perante os órgãos competentes; **10.2.2. Controle dos Estoques:** a) Ausência de registro de fatos contábeis do ativo no grupo "estoque" em face dos indícios de movimentações detectadas pela comissão, conforme faz prova cópias de notas fiscais e recibos de compras de materiais (art. 106, III, da Lei n.º 4.320/1964); **10.2.3. Consignações:** a) Divergência de R\$ 187.413,50 (R\$ 239.098,73 - R\$ 51.685,23) verificada nas contas contábeis 211120400 e 211120402, que ocasiona reflexos contábeis no saldo da conta; b) Ausência de apresentação (legível) de todas as guias (DAR, DAM, DARF, GPS, GFIP) dos pagamentos que perfizeram em 2010 o desembolso de R\$ 243.141,67, conforme consta na conta contábil 211120000 – consignações do exercício anterior; c) Divergência de R\$ 187.413,50, constante no balancete do afim 2010, que corresponde aos somatórios das sequências 03 e 08 da tabela (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); d) Não encaminhamento das informações referentes aos valores desembolsados à título de juros/multa/atualizações monetárias, bem como acerca das ações promovidas pelo órgão quanto ao ressarcimento ao Erário, considerando que em 2010 fora desembolsado o montante de R\$243.141,67; **10.2.4. Visita Técnica:** irregularidades na administração e conservação de 3 feiras inspecionadas, em desacordo com o disposto na lei municipal n.º 123/2004; **10.2.5. DICOP:** a) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (ou RRT) dos responsáveis pela elaboração do Projeto Básico (arts. 1º, 2º e 3º da Lei Nacional n.º 6.496/1977 c/c o arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução n.º 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal n.º 12.378/2010); b) ART (ou RRT) do responsável técnico pela fiscalização da obra/serviço de engenharia perante o conselho competente (arts. 1º, 2º e 3º da Lei Nacional n.º 6.496/1977 c/c o arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução n.º 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal n.º 12.378/2010); c) Ausência de Relatórios de controle e acompanhamento da fiscalização, devidamente designada por parte da Administração (art. 67, § 1º, da Lei n.º 8.666/1996), contendo Registros fotográficos das etapas de execução da obra (antes, durante e após a conclusão), bem como laudo de Vistoria/Parecer Técnico a respeito da**





qualidade dos serviços executados e demais registros que se fizerem necessários (art. 2, inciso II, alínea "i", da Resolução Normativa n.º 27/2012 do TCE/AM). 10.3. Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Campos Schroder, no período de 13/4/2010 a 2/8/2010, nos termos dos arts. 22, III, "b" e "c", e 25, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b" e "c", da Resolução 4/2002-TCE/AM; 10.4. Aplicar multa ao senhor Sr. Marcelo Campos Schroder, gestor da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus–SEMPAB, no período de 13/4/2010 a 2/8/2010, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002, pelas seguintes impropriedades: **10.4.1. Patrimônio:** a) Ausência de justificativas acerca da falta de carimbo de identificação pela guarda, número de tombo, data de aquisição e dos valores contábeis no inventário físico, fato que caracteriza inobservância do art. 94, da Lei n.º 4.320/1964, conforme demonstra a Tabela 1 (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); b) A contabilidade registra bens móveis no valor de R\$ 1.436.998,00, entretanto não fora possível realizar o confronto com os termos de responsabilidade em razão da ausência de valores; c) Ausência de documentação da regularização dos bens imóveis perante os órgãos competentes; **10.4.2. Controle dos Estoques:** a) Ausência de registro de fatos contábeis do ativo no grupo "estoque" em face dos indícios de movimentações detectadas pela comissão, conforme faz provas cópias de notas fiscais e recibos de compras de materiais (art. 106, III, da Lei n.º 4.320/1964); **10.4.3. Consignações:** a) Divergência de R\$ 187.413,50 (R\$ 239.098,73 - R\$ 51.685,23) verificada nas contas contábeis 211120400 e 211120402, que ocasiona reflexos contábeis no saldo da conta; b) Ausência de apresentação (legível) de todas as guias (DAR, DAM, DARF, GPS, GFIP) dos pagamentos que perfizeram em 2010 o desembolso de R\$ 243.141,67, conforme consta na conta contábil Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, segunda-feira, 9 de abril de 2018 Edição nº 1800, Pag. 7 211120000 – consignações do exercício anterior; c) Divergência de R\$ 187.413,50 constante no balancete do afim 2010, que corresponde aos somatórios das sequências 03 e 08 da tabela (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); d) Não encaminhamento das informações referentes aos valores desembolsados a título de juros/multa/atualizações monetárias, bem como acerca das ações promovidas pelo órgão quanto ao ressarcimento ao Erário, considerando que em 2010 fora desembolsado o montante de R\$ 243.141,67; 10.4.4. Visita Técnica: irregularidades na administração e conservação de 3 feiras inspecionadas, em desacordo com o disposto na lei municipal n.º 123/2004; **10.4.5. DICOP:** a) NA CARTA-CONTRATO N.º 002/2010: Ausência de elementos comprobatórios da execução de serviços que constam na planilha orçamentária do ajuste, constatado em visita in loco; b) NA CARTA-CONTRATO N.º 004/2010: Ausência de elementos comprobatórios da execução de serviços que constam na planilha orçamentária do ajuste; c) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (ou RRT) dos responsáveis pela elaboração do Projeto Básico (arts. 1º, 2º e 3º da Lei Nacional n.º 6.496/1977 c/c o arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução n.º 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal n.º 12.378/2010); d) ART (ou RRT) do responsável técnico pela execução da obra/serviço de engenharia perante o conselho competente (arts. 1º, 2º e 3º da Lei Nacional n.º 6.496/1977 c/c o arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução n.º 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal n.º 12.378/2010); e) ART (ou RRT) do responsável técnico pela fiscalização da obra/serviço de engenharia perante o conselho competente (arts. 1º, 2º e 3º da Lei Nacional n.º 6.496/1977 c/c o arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução n.º 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal n.º 12.378/2010); f) Ausência de Termos de Recebimento Provisório (art. 73, I, "a" da Lei 8.666/1993) e Definitivo (art. 73, I, "b" da Lei 8.666/1993); g) Portaria designando os responsáveis pela fiscalização do contrato, ou documento equivalente (art.58, II, art.67 a art.70 e art.112, da Lei n.º 8.666/1993); h) Ausência de Relatórios de controle e acompanhamento da fiscalização, devidamente designada por parte da Administração (art.67, § 1º, da Lei n.º 8.666/1996), contendo Registros fotográficos das etapas de execução da obra (antes, durante e após a conclusão), bem como laudo de Vistoria/Parecer





Técnico a respeito da qualidade dos serviços executados e demais registros que se fizerem necessários (art. 2, inciso II, alínea "i", da Resolução Normativa n.º 27/2012 do TCE/AM). **10.5. Considerar** em Alcance o Sr. Marcelo Campos Schroder no valor de R\$ 41.998,58 (quarenta e um mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), referente à: **10.5.1. Não identificação** de execução física de serviços da Carta Contrato n.º 002/2010 (item "10 – Aparelhos e metais, 10.1 – torneiras de pressão metálica para pia"), no valor de total de R\$ 400,16, pagos na medição realizada em 20/4/2010; **10.5.2. Não identificação** de execução física de serviços da Carta Contrato n.º 004/2010 (item "2.4 Forro de PVC e estrutura em metalon"), no valor total de R\$ 41.598,42, pagos na medição realizada em 5/7/2010. **10.6. Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. José Rogério Vasconcellos de Araújo, no período de 3/8/2010 a 31/12/2010, nos termos dos arts. 22, III, "b" e "c", e 25, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b" e "c", da Resolução 4/2002-TCE/AM; **10.7. Aplicar multa** ao Sr. José Rogério Vasconcellos de Araújo, gestor da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB, no período de 3/8/2010 a 31/12/2010, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002, pelas seguintes impropriedades: **10.7.1. Patrimônio:** a) Ausência de justificativas acerca da falta de carimbo de identificação pela guarda, número de tombos, data de aquisição e dos valores contábeis no inventário físico, fato que caracteriza inobservância do art. 94, da Lei n.º 4.320/1964, conforme demonstra a Tabela 1 (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); b) A contabilidade registra bens móveis no valor de R\$ 1.436.998,00, entretanto não fora possível realizar o confronto com os termos de responsabilidade em razão da ausência de valores; c) Ausência de documentação da regularização dos bens imóveis perante os órgãos competentes; **10.7.2. Controle dos Estoques:** a) Ausência de registro de fatos contábeis do ativo no grupo "estoque" em face dos indícios de movimentações detectadas pela comissão, conforme faz provas cópias de notas fiscais e recibos de compras de materiais (art. 106, III, da Lei n.º 4.320/1964); **10.7.3- Consignações:** a) Divergência de R\$ 187.413,50 (R\$ 239.098,73 - R\$ 51.685,23) verificada nas contas contábeis 211120400 e 211120402, que ocasiona reflexos contábeis no saldo da conta; b) Ausência de apresentação (legível) de todas as guias (DAR, DAM, DARF, GPS, GFIP) dos pagamentos que perfizeram em 2010 o desembolso de R\$ 243.141,67, conforme consta na conta contábil 211120000 – consignações do exercício anterior; c) Divergência de R\$ 187.413,50, constante no balancete do afim 2010, que corresponde aos somatórios das sequências 03 e 08 da tabela (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); d) Não encaminhamento das informações referentes aos valores desembolsados a título de juros/multa/atualizações monetárias, bem como acerca das ações promovidas pelo órgão quanto ao ressarcimento ao Erário, considerando que em 2010 fora desembolsado o montante de R\$ 243.141,67; **10.7.4. Visita Técnica:** irregularidades na administração e conservação de 3 feiras inspecionadas, em desacordo com o disposto na lei municipal n.º 123/2004; **10.7.5. DICOP:** a) NA CARTA-CONTRATO N.º 002/2010: Ausência de elementos comprobatórios da execução de serviços que constam na planilha orçamentária do ajuste, constatado em visita in loco. **10.8- Considerar** em Alcance o Sr. José Rogério Vasconcellos de Araújo no valor de R\$ 4.277,08 (quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e oito centavos), referente à: **10.8.1- Não identificação** de execução física de serviços da Carta Contrato n.º 002/2010 (item "2 – Trabalhos em terra"), no valor total de R\$ 2.449,18, pagos na medição realizada em 21/10/2010; **10.8.2- Não identificação** de execução física de serviços da Carta Contrato n.º 002/2010 (item "13.3 – Pavimentação articulada de blocos de concreto hexagonal sobre coxim de areia"), no valor de total de R\$ 1.827,90, pagos na medição realizada em 21/10/2010. **10.9- Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das multas e glosas impostas aos responsáveis, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002); **10.10. Autorizar** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 4/2002; **10.11. Determinar** aos responsáveis e à atual gestão da Secretaria Municipal de Feiras,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de setembro de 2018

Edição nº 1901, Pag. 14

Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB que: a) Observem com maior atenção as normas referentes aos lançamentos das informações mensais nos módulos do e-Contas; b) Observem com maior atenção as regras de registro de ponto dos servidores municipais, previstas no DECRETO N.º 203/2009, e outras normas aplicáveis; c) Adotem medidas para implantação de políticas para a substituição gradativa dos funcionários “RDA” e “Sem vínculo” por concursados, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988; d) Observem com maior atenção o disposto no art. 94, da Lei n.º 4.320/1964, o qual exige registros analíticos de todos os bens de caráter permanente e indicação dos responsáveis por sua guarda e administração; e) Adotem as medidas necessárias para evitar o pagamento de contas de energias e outras despesas fixas que acarretem multa e juros, sob pena de condenação ao ressarcimento de tais valores e julgamento das contas pela irregularidade; f) Observem com maior rigor as disposições da Lei Federal n.º 8.666/1996; g) Adotem as medidas necessárias para efetuar a publicação no Diário Oficial do Município de Manaus dos demonstrativos: Balanço Orçamentário, Balanço Patrimonial e Demonstrações das Variações Patrimoniais, em obediência aos princípios da publicidade e transparência; h) Adotem políticas de administração das Feiras e Mercados Municipais capazes de manter a organização das atividades comerciais ali desenvolvidas, que zele pela manutenção da estrutura física dos espaços, apoie os permissionários e, sobretudo, que tenha como principal objetivo o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, segunda-feira, 9 de abril de 2018 Edição nº 1800, Pag. 8 oferecimento de um serviço de qualidade à população; i) Observem com maior rigor a legislação aplicável na realização de despesas com obras públicas, nos termos das ponderações registradas neste voto e nos relatórios técnicos da DICOP; **10.12. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que, no ato da futura auditoria nas contas da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB, verifique se as medidas recomendadas foram cumpridas e se foram adotadas políticas para sanar os questionamentos acerca da conservação e organização das Feiras e Mercados Municipais, verificando, ainda, se as reformas apontadas pelos responsáveis foram executadas por eles ou por seus sucessores, a fim de não ensejar a reincidência das respectivas impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1º, III, “e”, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1º, da Lei n.º 2.423/1996. **10.13. Encaminhar** cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão que ao Ministério Público do Estado do Amazonas, na forma do art. 114, III, da Lei Estadual n.º 2.423/1996, em razão da possível prática de atos de improbidade administrativa durante a gestão sob análise.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2018.**

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de setembro de 2018

Edição nº 1901, Pag. 15



## **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

## **Vice-Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## **Corregedor**

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

## **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## **Audidores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

## **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

## **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

## **Secretária Geral de Administração**

Virna de Miranda Pereira

## **Secretário Geral de Controle Externo**

Stanley Scherrer de Castro Leite

## **Secretário Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

## **TELEFONES ÚTEIS**

**CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA** 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222  
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

